

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.391, DE 2005**

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GILMAR MACHADO

**Relator:** Deputado LEO ALCÂNTARA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto ora em exame visa a garantir aos atletas, profissionais ou não cuidados especiais com sua saúde bucal.

A proposição dispõe que as entidades esportivas são responsáveis pela educação, prevenção e cuidados especiais aos traumatismos dentários em seus atletas.

Os cuidados dentários deverão ficar a cargo de profissionais especializados na odontologia esportiva.

O Projeto prevê ainda ser obrigatória a presença de um profissional em odontologia esportiva nas competições oficiais ou não, a fim de minimizar os efeitos de eventuais acidentes ou traumatismos dentários que nelas ocorram. As entidades esportivas que descumprirem as orientações da proposição serão responsabilizadas pelos danos ao que sofrer o traumatismo dentário, ou por eventuais danos à saúde mental, física ou sensorial, desde que ocorridos em prática esportiva sob a sua organização ou supervisão.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria na forma de substitutivo. Esse substitutivo abole a necessidade da presença do odontólogo esportivo em todas as competições.

Por último, pronunciou-se no procedimento a Comissão de Turismo e Desporto, a qual aprovou o Projeto na forma de emenda. Essa garante aos atletas, profissionais e em formação, além da segurança à sua integridade física, mental e sensorial, cuidados especiais com sua saúde bucal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, é constitucional, salvo o seu art. 5º, que impõe obrigação não só difícil de ser implementada, como de praticidade duvidosa e aqui vale a citação de José Joaquim Gomes Canotilho, em seu clássico Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador (Coimbra, 1994: p. 263): “(...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos.”

Resolvido o problema do art. 5º, o que se fará por emenda supressiva, a constitucionalidade do Projeto está garantida. Por outro lado, a matéria é jurídica, vez que não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

A técnica legislativa não foi observada na redação do art. 8º do Projeto, que constitui cláusula de revogação genérica, não permitida pela Lei Complementar nº 95, de 1998, em sua redação atual. Há um problema de concordância de número no artigo primeiro do Projeto.

Em relação ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, não há nada a objetar no que concerne à

constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, excetuado problema de concordância numérica no artigo primeiro.

A emenda da Comissão de Desporto e Turismo é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na forma das emendas anexas; voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de emenda anexa; por último, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.391, DE 2005**

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se a expressão “é garantido” do art. 1º do Projeto de Lei pela expressão “são garantidos”.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.391, DE 2005**

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 2**

Suprimam-se o art. 5º e o art. 8º do Projeto, e renumerem-se os artigos que seguem o artigo quinto.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.391, DE 2005**

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se a expressão “é garantido” do art. 1º do Projeto de Lei pela expressão “são garantidos”.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator